



Número: **0600894-65.2018.6.26.0000**

Classe: **PETIÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete da Juíza Claudia Lúcia Fonseca Fanucchi**

Última distribuição : **16/07/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0000113-29.2017.6.26.0000**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Exercício Financeiro**

Objeto do processo: **REGULARIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL - EXERCÍCIO 2016 - PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 113-29.2017.6.26.0000 - PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA QUE SE SUSPENDA OS EFEITOS DA DECISÃO QUE JULGOU AS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS - PEDIDO DE IMEDIATO RESTABELECIMENTO DA ANOTAÇÃO DO ÓRGÃO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL LIBERAL EM SÃO PAULO.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
PARTIDO SOCIAL LIBERAL (REQUERENTE)		LEONARDO AURELIANO MONTEIRO DE ANDRADE (ADVOGADO) KARINA DE PAULA KUFA (ADVOGADO) ANDRE DE CASTRO SILVA (ADVOGADO) RENATO LIRA MILER SILVA (ADVOGADO) ENIO SIQUEIRA SANTOS (ADVOGADO) AIRA VERAS DUARTE (ADVOGADO) TIAGO LEAL AYRES (ADVOGADO)	
PARTIDO SOCIAL LIBERAL - DIRETORIO SAO PAULO (REQUERENTE)		LEONARDO AURELIANO MONTEIRO DE ANDRADE (ADVOGADO) KARINA DE PAULA KUFA (ADVOGADO) ANDRE DE CASTRO SILVA (ADVOGADO) RENATO LIRA MILER SILVA (ADVOGADO) TIAGO LEAL AYRES (ADVOGADO)	
ROBERTO SIQUEIRA GOMES (INTERESSADO)			
DENISE FARIAS DA SILVA (INTERESSADO)			
SERGIO OLIMPIO GOMES (INTERESSADO)			
VICTOR SARFATIS METTA (INTERESSADO)			
MARCIO ANTONIO DE ALMEIDA (INTERESSADO)			
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
44057	02/08/2018 16:35	Despacho	Despacho



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

PETIÇÃO (1338) Nº 0600894-65.2018.6.26.0000 (PJe) - Guarulhos - SÃO PAULO

RELATORA: JUÍZA CLAUDIA LÚCIA FONSECA FANUCCHI
REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL LIBERAL, PARTIDO SOCIAL LIBERAL - DIRETORIO
SAO PAULO INTERESSADO: ROBERTO SIQUEIRA GOMES, DENISE FARIAS DA SILVA,
SERGIO OLIMPIO GOMES, VICTOR SARFATIS METTA, MARCIO ANTONIO DE
ALMEIDA

ADVOGADOS DO(A) REQUERENTE: LEONARDO AURELIANO MONTEIRO DE ANDRADE
- MG84486, KARINA DE PAULA KUFA - SP245404, ANDRE DE CASTRO SILVA - BA20536,
RENATO LIRA MILER SILVA - DF41322, ENIO SIQUEIRA SANTOS - DF49068, AIRA VERAS
DUARTE - DF49886, TIAGO LEAL AYRES - BA22219

ADVOGADOS DO(A) REQUERENTE: LEONARDO AURELIANO MONTEIRO DE ANDRADE
- MG84486, KARINA DE PAULA KUFA - SP245404, ANDRE DE CASTRO SILVA - BA20536,
RENATO LIRA MILER SILVA - DF41322, TIAGO LEAL AYRES - BA22219

ADVOGADO DO(A) INTERESSADO:

DESPACHO

Vistos...

Cuida-se de renovação do pedido de tutela provisória de urgência nos autos de requerimento de regularização da prestação de contas anual do Partido Social Liberal – Diretório Estadual de São Paulo, referente ao exercício de 2016.

Sustenta o requerente, em síntese, que devido à impossibilidade de apresentar os documentos faltantes solicitados pelo órgão técnico deste E. Tribunal, “*o Requerente se antecipa recolhendo aos cofres públicos os valores questionados, visando, com fulcro nos §§ 3º e 4º do art. 59 da Resolução TSE 23.546/17 (com o mesmo teor da Res. TSE nº 23.464/15), possibilitar o julgamento do presente pedido de regularização, permitindo a posterior aplicação ao órgão partidário e aos seus responsáveis, se for o caso, das sanções previstas nos artigos 47 e 49, sobrestando, por conseguinte, a pena de suspensão do registro prevista no artigo 48 do mesmo diploma legal*” (ID nº 43973, pg. 2).

Aduz, também, que a própria unidade técnica consignou que os documentos exigidos pelo artigo 29 da Resolução TSE nº 23.546/15 foram apresentados, alegando, ainda, que “*o pedido de regularização de diretório não visa à aprovação das contas, mas, tão-somente, a suspensão da proibição do seu funcionamento, dependendo, tão-somente, da análise dos documentos obrigatórios (art. 29 da Resolução TSE nº 23.546/2017) e do recolhimento de valores de origem não identificada, de fontes vedadas e/ou do fundo partidário*” (ID nº 43973, pg. 4).



Assim, defende a urgência da medida para o fim de suspender a anotação de inabilitação do partido, ao argumento da probabilidade do direito, “*tendo em vista que os documentos obrigatórios foram devidamente apresentados (...), foram recolhidos os valores de origem não identificada*”, e do *periculum in mora*, uma vez que a convenção foi marcada para o próximo dia 5 de agosto (ID nº 43973, pgs. 4/5).

Pugna, em suma, “*o deferimento de medida liminar para suspender a anotação de inabilitação do partido...*” (ID nº 43973, pg. 5).

Pois bem.

O pedido de liminar comporta deferimento.

O caso em testilha apresenta, em *summaria cognitio*, os pressupostos autorizadores do provimento de urgência, previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, na medida em que vislumbrada a coexistência de fundamento relevante e do risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, atinente aos requisitos supracitados, que exigem a necessidade da prestação da tutela de urgência a fim de evitar dano irreparável a ser suportado pelo interessado, verifica-se das razões por ele expostas e dos documentos trazidos na exordial haverem elementos seguros a comprovarem a existência destes requisitos.

Quanto ao perigo na demora, conforme já havia ressaltado em decisão anterior (ID nº 41180), a proximidade do pleito – com a necessidade da agremiação em realizar os preparativos legais, como o caso da realização das convenções partidárias – é fato relevante a ser considerado na análise de eventual concessão de tutela de urgência, pois, caso não realizada a convenção, poderá ensejar a impossibilidade de participação do partido nestas eleições.

Contudo, quando do pedido inicial, faltava à agremiação interessada a probabilidade do direito invocado que, neste momento, ao meu ver, restou superado.

Isso porque, conforme estabelece o artigo 59 da Resolução TSE nº 23.546/17, são requisitos para o partido requerer a regularização da situação de inadimplência (i) a ocorrência do trânsito em julgado da decisão que julgou as contas não prestadas; (ii) a apresentação dos documentos necessários, elencados no artigo 29 da mencionada resolução; bem como (iii) o efetivo recolhimento dos valores por ventura devidos e o cumprimento das sanções eventualmente impostas.

E, nesses pontos, sem expressar entendimento terminante a respeito do mérito, constata-se dos autos a presença destes requisitos consubstanciado no trânsito em julgado da prestação de contas original (ID nº 42096), a juntada dos documentos elencados na legislação pertinente (ID nº 43842, pgs. 1 e 2) e o recolhimento dos valores devidos ao Tesouro Nacional (ID nº 43974).

Por fim, insta destacar que, malgrado a resolução em comento também exija o cumprimento final da sanção elencada no inciso I do artigo 47 para regularizar a situação de inadimplência, é certo que neste momento, em que não há o completo processamento deste feito, inviável mensurar a necessidade da sua aplicação ou mesmo, caso positivo, o período a ser aplicada, motivo pelo qual não pode obstar, por ora, o levantamento da suspensão da agremiação interessada.

Desta feita, considerada a plausibilidade das teses invocadas pelo requerente, bem como a necessidade de se evitar prejuízo em caso de êxito na análise do pedido de regularização das contas, impõe-se reconhecer a presença dos pressupostos legais e **DEFERIR A LIMINAR** para conceder a tutela provisória de urgência a fim de que seja suspensa a anotação de inabilitação do Diretório Estadual de São Paulo do Partido Social Liberal – PSL, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Comunique-se, com premência, a Secretaria deste E. Tribunal para as providências cabíveis.



Remetam-se os autos à Secretaria de Controle Interno – SCI, nos termos do artigo 36 da Resolução TSE nº 23.546/2017, para elaboração de parecer conclusivo. Após, à d. Procuradoria Regional Eleitoral (artigo 37).

Intimem-se.

São Paulo, 2 de agosto de 2018.

CLAUDIA LÚCIA FONSECA FANUCCHI
Relatora

